

(CJT-314/43)

RF/BJI

5 662/12
PROCO.

1943

A divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais apontados no art. 203 do Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, é condição essencial ao cabimento do recurso extraordinário ali previsto.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Germano Dalmão interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 8 de março último, que, confirmando a da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, julgou procedente, apenas, em parte, sua reclamação contra a Cia. Non-Ton e Seleta S/A.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que as decisões apontadas pelo recorrente, como divergentes, não atenderam ao disposto no artigo 203, do Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, uma vez que não configuraram a divergência interpretativa de lei, conforme é exigido no citado dispositivo;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, vencido o relator, não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1943

a) Ozéas Motta

Presidente,
subst. legal

a) Manoel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 4/8/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 14/8/43.